



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 142/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Paulo Renato

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 24/09/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 142/2026

DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AUTORIA: VEREADOR PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 142/2026, de autoria do Nobre Vereador **Paulo Renato Teixeira Ribeiro**, *"determina que as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Saquarema contratem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências"*.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de que empresas contratadas pela Administração Direta, Autarquias e Sociedades de Economia Mista reservem um percentual não inferior a 10% de seus quadros para jovens entre 18 e 24 anos em situação de primeiro emprego, estipulando regras proporcionais para empresas de menor porte, prioridade de residência local e critérios de fiscalização.

II. ANÁLISE TÉCNICA E CONSTITUCIONAL

Na qualidade de membro desta Comissão de Constituição e Justiça, cumpre analisar a matéria sob o crivo da rigorosa técnica legislativa, da repartição de competências constitucionais e das normativas orgânicas e regimentais aplicáveis.

1. Legitimidade para Propor a Matéria

- **Análise:** A iniciativa parlamentar visa impor obrigações contratuais a empresas terceirizadas que mantenham vínculo com o Poder Executivo municipal.
- **Fundamentação:** Embora o autor da propositura seja membro do Poder Legislativo, a medida esbarra nos limites constitucionais de iniciativa. Matérias que interfiram diretamente na gestão administrativa, na execução de contratos administrativos e na organização dos serviços públicos municipais são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito), conforme o art. 61, parágrafo 1º, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, e simetria obrigatória nas Leis Orgânicas Municipais.

2. Constitucionalidade e Legalidade (Competência Legislativa)

- **Análise:** O projeto adentra a seara do Direito do Trabalho e das diretrizes contratuais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

- **Fundamentação:** Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à **União legislar sobre Direito do Trabalho**. Ao criar obrigações trabalhistas específicas para contratação (exigência de comprovação de carteira de trabalho, faixa etária e cotas corporativas de emprego), a proposição municipal interfere em normas de relações de consumo e emprego, incorrendo em **inconstitucionalidade formal orgânica** por usurpação de competência legislativa privativa da União.

3. Impacto Financeiro e Orçamentário

- **Análise:** A imposição de restrições e perfis específicos de contratação para empresas terceirizadas afeta diretamente a equação econômico-financeira dos contratos administrativos em vigor e futuros licitados pelo Município.
- **Fundamentação:** Restrições de mão de obra geram impactos indiretos nos custos operacionais das empresas prestadoras, que por sua vez podem pleitear reequilíbrios contratuais ou refletir os custos nos preços globais das licitações, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) no que tange à criação de encargos sem a devida previsão de impacto orçamentário prévio originado pelo tomador dos serviços.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, malgrado a excelente intenção social e o mérito nobre da justificativa do projeto — **que busca fomentar o primeiro emprego e reduzir as desigualdades sociais locais** —, os óbices de ordem jurídica são intransponíveis.

O projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal** (invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho) e **vício de iniciativa** (interferência direta em gestão administrativa e contratos do Poder Executivo). razão pela qual opino pela sua **REPROVAÇÃO**, sugerindo a apresentação de uma Indicação Legislativa ao Poder Executivo.

É o parecer.

Saquarema, 17 de setembro de 2026.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4